ANTT - DEB
FL. 93

RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**194/2017**
OBJETO:	**APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA FOXTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.126077/2011-15**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER nº 11549/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** **NOTA n. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DEB:	**PELA APLICAÇÃO DA PENA**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 22 de juNho de 2011, no veículo de placa COA - 6072, de propriedade da empresa FOXTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, à época autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/21).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 567/SUPAS/ANTT, de 5 de novembro de 2014 (fl. 32), para proceder a apuração administrativa.

WM

A empresa não foi intimada para apresentação de defesa prévia, conforme devolução de AR às fls. 38/39, indicando a mudança de endereço, sendo assim intimada por meio de edital publicado no DOU. O prazo esgotou sem qualquer manifestação da empresa.

Entretanto, com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 67/73) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa caracterizando-se as infrações aos parágrafos 1° e 5° do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto n° 2.521/1998, bem assim inciso IX do artigo 61 da Resolução n° 4.777, de 2015, e a inobservância às disciplinas do artigo 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3°, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

> Art. 747. "O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos".

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3°, do Decreto n° 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

> "Art. 3° para os fins deste Decreto considera-se:
> (...)
> II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;
> III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;
> (...)
> XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;"

Ademais, a Resolução ANTT n° 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução n°. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

> "Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.
>
> Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.
>
> Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária."
>
> "Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

WM

ANTT - DEB
FL. 94

(...)
VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e
IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho".

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:
I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico".

"Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.
§ 1° Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, **e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.
(...)
§ 5° A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada**, será **declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto." **(grifo nosso)**

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:
(...)
VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
(...)
IV – declaração de inidoneidade"

WM

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 11549/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 79/81), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, afirmando que "não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado".

Nos termos do Despacho (fl.83), de 29 de abril de 2016, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS decidiu pela suspensão do presente processo administrativo até o pronunciamento conclusivo da PF-ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 84 e 86), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do Despacho nº 654/2017/GETAE/SUPAS (fl. 86), retomou-se o curso processual e a SUPAS encaminhou Relatório à Diretoria (fls. 87/90) sugerindo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa FOXTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

ANTT - DEB
FL 95

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por:

1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa FOXTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME, CNPJ nº 04.128.210/0001-10, pelo prazo de 3 (tres) anos, em conformidade com inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A e H, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 6 de novembro de 2017.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 6 de novembro de 2017.

Ass:

Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria - DEB